



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries.	Ano 1923	Semestre \$2500
A 1.ª série.	50\$ 26500
A 2.ª série.	40\$ 21500
A 3.ª série.	40\$ 21500

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada cm. Exceptuam-se os preços previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

- Lei n.º 1:464** — Aplica aos mutilados e estropeados da guerra, ao abrigo da alínea a) do artigo 6.º da lei n.º 1:170, diversos artigos da lei n.º 1:158.
- Lei n.º 1:465** — Aplica a lei n.º 1:158 aos militares do exército e da armada que foram promovidos a oficiais por distinção ou reintegrados, ou considerados oficiais por haverem tomado parte na revolução de 31 de Janeiro de 1891.
- Lei n.º 1:466** — Determina que os mancebos que no acto da incorporação apresentem um diploma de desenvolvimento físico e conhecimentos militares, sendo alunos das escolas superiores nacionais, sejam licenciados por períodos anuais sucessivos, até completarem o curso.
- Lei n.º 1:467** — Considera mutilados de guerra os militares abrangidos pela alínea a) do artigo 6.º da lei n.º 1:170.

Ministério da Marinha:

- Lei n.º 1:468** — Dispensa, para efeitos de passagem das respectivas cartas, várias habilitações aos indivíduos que possuam o curso elementar de pilotagem, aos maquinistas mercantes de 2.ª classe e aos que exerceram funções de comando durante a guerra.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 9:059** — Determina que o Procurador da República junto dos tribunais das Relações das Colónias seja um magistrado de 1.ª ou 2.ª instância do quadro do ultramar, nomeado em comissão de serviço judicial.

Ministério da Agricultura:

- Decreto n.º 9:060** — Insere várias disposições relativas ao comércio dos trigos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:464

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos mutilados e estropeados de guerra, ao abrigo da alínea a) do artigo 6.º da lei n.º 1:170, com 20 por cento ou mais de invalidez, serão aplicados os artigos 2.º, 6.º e § único, 7.º, 9.º, 11.º e § único da lei n.º 1:158, de 30 de Abril de 1921, e mais legislação em vigor.

Art. 2.º Aos militares promovidos ao abrigo do artigo 2.º da citada lei n.º 1:158 será contada a antiguidade do posto desde a data em que foram à junta de que trata a lei n.º 1:170, de 21 de Maio de 1921, na alínea a) do artigo 6.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das Finanças, da Ma-

rinha e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Abel Fontoura da Costa* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Lei n.º 1:465

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A lei n.º 1:158, de 30 de Abril de 1921, é aplicável aos militares do exército e da armada que foram promovidos a oficiais por distinção ou reintegrados, ou considerados oficiais por haverem tomado parte na revolução de 31 de Janeiro de 1891, quer estejam ou não no activo.

§ único. São compreendidos nas disposições desta lei os militares promovidos por distinção pela lei n.º 1:082, de 7 de Dezembro de 1920, e pelo decreto de 10 de Maio de 1919, inserto na *Ordem do Exército* n.º 14, 2.ª série, de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Abel Fontoura da Costa* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoelas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Joaquim António de Melo Castro Ribeiro*.

Lei n.º 1:466

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos que no acto da incorporação apresentem um diploma de desenvolvimento físico e conhecimentos militares, sendo alunos das escolas superiores nacionais, serão licenciados por períodos anuais sucessivos, até completarem o curso, não podendo o licenciamento ir além dos vinte e seis anos.

§ único. Estes mancebos pagarão a taxa militar durante o período do licenciamento e apresentar-se hão fardados à sua custa na unidade a que forem destinados, sendo sempre a mais próxima do seu domicílio.

Art. 2.º As praças a que se refere o artigo anterior apresentarão anualmente atestados do seu aproveitamento no curso que frequentarem.

§ 1.º Estas praças no caso de perdurarem mais anos,